



Processo nº 151/2019

Concorrência Pública nº 04/2019

Objeto: Contratação de empresa para a execução de serviços de drenagem e pavimentação da Avenida Noroeste no município de Pouso Alegre, com fornecimento de material e mão de obra.

Em análise à impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe apresentada por RDA Construções EIRELI, datada de 27/09/2019, o Município de Pouso Alegre/MG, neste ato representado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Derek William Moreira Rosa, nomeado pela Portaria 3.778/2019, que esta subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:

1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a sessão pública para realização da Concorrência Pública acima mencionada está marcada para o dia 14 de outubro de 2019, e que a impugnação foi protocolada na data de 30 de setembro de 2019, bem como o disposto no item 1.8 do edital ora impugnado, resta demonstrada a tempestividade dos presentes pleitos.

2) DO VÍCIO DE FORMALIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Dispõe edital a respeito da forma da impugnação a ser apresentada nos seguintes termos:

1.8. As impugnações deverão ser feitas mediante petição a ser enviada para o e-mail licitapamg@gmail.com, com assinatura digital (via token ou certificado digital), ou protocolizadas na Superintendência de Gestão de Recursos Materiais, dirigidas ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 3 (três) dias úteis, auxiliado pelo setor técnico competente.



1.9. A petição deverá ser assinada pelo cidadão ou pelo licitante, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).

A impugnação foi protocolizada perante esta SGRM em 30/09/2019, às 14h11min, recebida pelo servidor Adilson Tavares da Silva. Ocorre que tal impugnação está em desconformidade com a previsão editalícia vez que desacompanhada de cópia documento de identificação e CPF do signatário, ou do representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, e sem documento de identificação e CPF do signatário e sem comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).

A apresentação de impugnação em desacordo com as previsões editalícias constitui vício de formalidade, pois, uma vez que o edital é vinculante nos assuntos afetos ao processo licitatório, a inobservância das normas ali previstas viola o processo. Nesse sentido, esclarece a Ilma. Professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

No que diz respeito à forma, costumo dizer que ela pode ser entendida em dois sentidos: podemos considerar a forma em relação ao ato, isoladamente, e, nesse caso, ela pode ser definida como a maneira como o ato se exterioriza; ele pode ter a forma escrita, verbal, ter a forma de decreto, de resolução, de portaria; o ato é considerado isoladamente. Em outro sentido, a forma pode ser entendida como formalidade que cerca a prática do ato: aquilo que vem antes, aquilo que vem depois, a



*publicação, a motivação, o direito de defesa; **abrange as formalidades essenciais à validade do ato. Seja no caso de desobediência à forma, seja no caso de faltar uma formalidade, o ato vai poder ser invalidade.***

No caso em tela, verificamos que, embora a Impugnação tenha sido apresentada de maneira regular em seu teor, não foram observadas as formalidades exigidas no edital, o que é motivo ensejador da invalidade do ato.

No entanto, considerando a supremacia de interesse público e o dever de autotutela da Administração Pública, em que pese ter sido apresentada em desacordo com a disposição do edital, esta terá seu mérito analisado.

3) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

As alegações da empresa impugnante consistem, em síntese, nos itens abaixo relacionados:

a) A necessidade de comprovação por meio dos Atestados Técnicos Operacionais de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância listados, sob a justificativa de que tal exigência iria de encontro ao entendimento do Tribunal de Contas da União;

b) A escolha para indicação de quais seriam os itens de maior relevância, sob a justificativa de que alguns itens de valor expressivo constantes na planilha não teriam sido indicados, enquanto outros, de valores inferiores, o teriam sido.

c) A exigência de comprovação de capacidade técnica de execução de base de solo brita em usina na proporção de 50/50 e 85/15 sob a justificativa de que restringiria a competição e prejudicaria a livre concorrência.



Data vênia, vejamos porque as razões apresentadas pela impugnante não merecem prosperar.

4) DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DOS ATESTADOS TÉCNICOS OPERACIONAIS DE PELO MENOS 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA LISTADOS.

Aduz a impugnante que o edital em questão cria novas normas e exigências, sendo que estas contrariam a legislação, a jurisprudência e até mesmo os princípios constitucionais.

A suposta violação alegada pela impugnante consiste num erro de interpretação do texto editalício. Vejamos:

3.6.1.7.3. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico operacional deverá(ão) comprovar a execução de, pelo menos, 50% dos itens de maior relevância abaixo listados, conforme da Súmula 263 do TCU:

Em comparação, o texto da Súmula 263 do TCU diz:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de



quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Vejamus que o texto da Súmula acima transcrita não menciona o percentual dos quantitativos mínimos que podem ser exigidos, contudo, a jurisprudência da Corte de Contas entende, atualmente, que estes devem ser limitados à 50% dos itens de maior relevâncias solicitados no edital.

Ora, o texto editalício não exige que a empresa licitante comprove ter executado serviços em percentual maior do que aquele consagrado pela jurisprudência, vista que diz, literalmente, “*O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução de, pelo menos, 50% dos itens de maior relevância abaixo listados, conforme da Súmula 263 do TCU*”.

Frisa-se, não há exigência de que os licitantes devem apresentar quantitativo **superior** à 50%, conforme permitido pelo entendimento jurisprudencial. Tem-se, portanto, que é descabida a alegação da impugnante sobre exigência ilegal e criação de normas irregulares pela Administração.

Ainda, no caso em tela, há possibilidade de cumulação dos atestados de capacidade técnica para que a empresa licitante comprove a execução dos itens de maior relevância exigidos no edital, o que vai de encontro com a alegação da impugnante de que as exigências do edital ferem a ampla concorrência.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia, expresso nos seguintes julgamentos: Acórdão nº 1.095/2018-Plenário, Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário.



5) DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA.

Sobre a habilitação técnica no âmbito das licitações, o art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o **conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.** Trata-se



aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Considerando que a aferição dos itens de maior relevância é de competência da Administração, através dos técnicos incumbidos de elaborar o projeto da obra, explica o Engenheiro Rodrigo Teixeira de Oliveira, Gerente de Infraestrutura, que:

1. Item 3.7 (Execução de imprimação Ligante – (Pintura de Ligação) com emulsão asfáltica – RR-2C. AF_09/2017) Valor de R\$ 28.887,93

R. É um item que faz parte do escopo principal do projeto.

2. Item 3.9 (Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento com espessura de 3,0 cm – Exclusive transporte. AF_03/2017. Valor de R\$ 43.355,76

R. É um item que faz parte do escopo principal do projeto.

Sobre os supostos itens de maior relevância que não constam no edital, esclarece engenheiro que eles não fazem parte do “*escopo principal da obra*”, ou não necessitam de “*de capacidade técnica ou “knowhow” do engenheiro responsável e tão pouco da empresa ganhadora para a execução deste serviço*” muito embora possam apresentar valores consideráveis.

Questionamento nº 01

- “Itens de grande relevância e valor significativo que não constam no item 3.6.1.7.3 do edital”.



1. Item 1.4 (Transporte com Caminhão Basculante de 10m³, em via urbana em revestimento primário (unidade m³xkm). AF_04/2016) Valor de R\$ 649.489,53.

R. Apesar de ser um item de valor considerável perante o contrato, não é um serviço que necessite de capacidade técnica ou “knowhow” do engenheiro responsável e tão pouco da empresa ganhadora para a execução deste serviço.

Há de se destacar que nem sempre o item que é economicamente relevante também o é sobre o aspecto técnico. Na comparação entre os dois critérios, a Administração optou, neste caso, por exigir atestados de capacidade técnica com base nos itens mais complexos do ponto de vista técnico, destacando aqueles que são essenciais para execução da obra.

6) DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO DE BASE DE SOLO BRITA EM USINA NA PROPORÇÃO DE 50/50 E 85/15.

No que concerne ao questionamento sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica de execução de base de solo brita em usina na proporção de 50/50 e 85/15, vejamos o que diz Sra. Flávia Cristina Barbosa, projetista da obra em discussão:

*Inicialmente foi prevista a utilização de base com Brita Graduada Simples – BGS. Após análise do projeto pelo DEER/MG, em visita ao local da obra no mês de junho, onde estavam presentes o engenheiro da DAC, Denis de Souza Silva e o Secretário de Projetos Especiais, o Sr. José Carlos Costa, **foi solicitado pelo Engenheiro do DEER/MG, o Sr. Adalberto, a troca da base granular por uma mistura solo brita.** A mudança se justifica no sentido de criar uma variação gradual de permeabilidade do pavimento, saindo da camada mais*



permeável (rachão) para a camada menos permeável (solo brita 15:85).

Como podemos observar pela justificativa acima transcrita, a exigência da base de solo brita em usina na proporção de 50/50 e 85/15 foi uma requerida pelo Engenheiro do DEER/MG, não podendo a Administração agir em descumprimento com a solicitação.

Após cuidadosa consideração pelos argumentos apresentados pela impugnante acerca do processo licitatório e suas exigências, vale ressaltar que a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar suas razões.

Em momento algum a impugnante apresenta documentos capazes de desconstituir a presunção *juris tatum* que a Administração Pública possui, e que, neste caso, se traduz na discricionariedade para indicar quais são os itens considerados como de “maior relevância” para exigência dos atestados de capacidade técnica.

Além de não apresentar argumentos técnicos sobre a incompatibilidade dos itens da “maior relevância”, a impugnante também falha em comprovar qual seria o prejuízo para a Administração em exigir os itens previstos no edital.

Nesse sentido, na fase interna do processo licitatório a Administração, através de seus engenheiros e demais técnicos, promoveram um estudo técnico para contratação dos serviços licitados, destacando os pontos que consideraram ser de maior relevância para execução do objeto, exigindo-os como critério de habilitação da futura contratada.

Salienta-se, mais uma vez, que a escolha dos itens de maior relevância é uma discricionariedade da Administração, gozando de presunção de veracidade até que se prove o contrário, o que não se verifica no caso em tela.

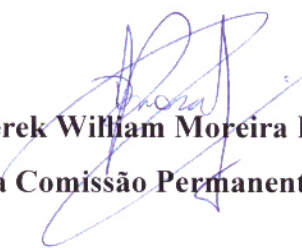


No mais, os itens de maior relevância indicados no edital da licitação em epígrafe mostram-se razoáveis em face do objeto licitado, e, em reanálise destes pela empresa responsável pela elaboração do projeto e pela secretaria requisitante, foram ratificados do ponto de vista técnico.

7) DECISÃO.

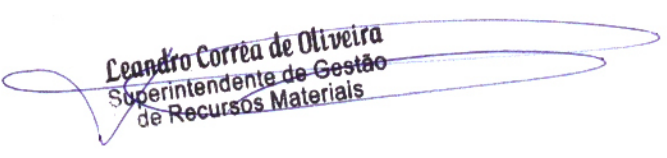
Diante de todo o exposto, e com base na fundamentação supra, **DECIDO** por **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa RDA Construções EIRELI, mantendo o edital da Concorrência Pública nº 04/2019 inalterado.

Pouso Alegre, 03 de Outubro de 2019.



Derek William Moreira Rosa

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Leandro Corrêa de Oliveira
Superintendente de Gestão
de Recursos Materiais